



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de junho de 2022
(OR. en)

10202/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0184(NLE)**

**COEST 454
POLCOM 59**

PROPOSTA

| | |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 13 de junho de 2022 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | COM(2022) 277 final |
| Assunto: | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República Quirguiz, por outro |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 277 final.

Anexo: COM(2022) 277 final



Bruxelas, 13.6.2022
COM(2022) 277 final

2022/0184 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação
Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República Quirguiz, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e a República Quirguiz (a seguir designado por «APCR» ou «Acordo»).

As relações entre a União Europeia (UE) e a República Quirguiz assentam atualmente no Acordo de Parceria e Cooperação (APC), assinado em Bruxelas em 9 de fevereiro de 1995 e que entrou em vigor em 1 de julho de 1999.

Em 21 de setembro de 2017 o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações com a República Quirguiz tendo em vista a celebração de um Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas. A negociação do Acordo teve início em dezembro de 2017. Após sete rondas de negociações, a União Europeia e a República Quirguiz concluíram a negociação do APCR em junho de 2019. O seu texto foi rubricado em 6 de julho de 2019.

O Acordo constitui um passo importante para reforçar os compromissos políticos e económicos da UE quanto à Ásia Central. Constituirá igualmente a base para um relacionamento bilateral mais eficaz entre a UE e a República Quirguiz, reforçando o diálogo político e intensificando a cooperação num vasto leque de domínios. Demonstra igualmente que a UE pode estabelecer relações abrangentes com um país membro da União Económica Eurasiática.

O APCR contempla as cláusulas habituais da UE no que se refere aos direitos humanos, ao Tribunal Penal Internacional, às armas de destruição maciça, às armas ligeiras e de pequeno calibre e à luta contra o terrorismo. Engloba também a cooperação em domínios como a saúde, o ambiente, as alterações climáticas, a energia, a fiscalidade, a educação e a cultura, o trabalho, o emprego e as questões sociais, a ciência e tecnologia e os transportes. Abrange ainda a cooperação judiciária, o Estado de direito, o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção. Espera-se que a sua parte comercial assegure um melhor enquadramento regulamentar para os operadores económicos e, por conseguinte, traga benefícios económicos consideráveis às empresas da UE. O APCR não constitui uma iniciativa adotada no quadro do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

O Acordo cria um quadro institucional constituído por um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação, um Comité de Cooperação Parlamentar (ver Título VII «Disposições institucionais, gerais e finais») e um Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual, permitindo a criação de outros subcomités e órgãos para assistir o Conselho de Cooperação. Cria igualmente um mecanismo para assegurar o cumprimento das obrigações e fazer face ao incumprimento por qualquer das Partes das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo.

A partir da sua entrada em vigor, o Acordo substituirá o Acordo de Parceria e Cooperação celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro, assinado em 9 de fevereiro de 1995.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O APCR tem por base as necessidades e as ambições da República Quirguiz e da UE de aprofundarem as suas relações bilaterais, dentro do espírito das conclusões do Conselho sobre a Estratégia da UE para a Ásia Central, de 22 de junho de 2017. Contribuirá para a execução da nova Estratégia da UE para a Ásia Central, adotada em 15 de maio de 2019.

O APCR moderniza o APC de 1999, alargando o seu âmbito de aplicação a novos domínios de cooperação e melhorando significativamente o enquadramento normativo das relações comerciais e económicas, de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio e os acordos económicos regionais em vigor.

Uma vez em vigor, será utilmente complementado pelo mecanismo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG +), de que a República Quirguiz beneficia desde 2017. Este regime oferece preferências pautais adicionais em troca do cumprimento de 27 convenções fundamentais em matéria de direitos humanos, governação, ambiente e direitos laborais.

- **Coerência com outras políticas da União**

O APCR respeita plenamente os Tratados, preservando a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promove os valores, objetivos e interesses da União, assegurando a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

2.1. Base jurídica material

De acordo com a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que este persegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. A título excepcional, se estiver assente, pelo contrário, que o ato persegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, que estão indissociavelmente ligadas, sem que uma seja acessória da outra, de modo que diferentes disposições do Tratado sejam aplicáveis, a medida deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão / Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2014:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho («Cazaquistão»)*, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

No caso em apreço, o Acordo prossegue dois objetivos principais e tem duas componentes principais que se inserem no domínio da cooperação para o desenvolvimento e da política comercial comum. A base jurídica da decisão proposta deve, consequentemente, assentar nos artigos 207.º e 209.º¹ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ A República Quirguiz é um país de rendimento médio-baixo que consta da lista de beneficiários de ajuda pública ao desenvolvimento do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE (CAD) para efeitos dos relatórios relativos aos fluxos de 2014, 2015, 2016 e 2017, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 233/2014, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020.

Note-se que o Acordo não abrange áreas da competência dos Estados-Membros, pelo que não requer que estes se tornem partes no Acordo.

2.2. Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE prevê a adoção de uma decisão de celebração do acordo após a aprovação do Parlamento Europeu.

O artigo 218.º, n.º 8, do TFUE prevê que o Conselho delibere por maioria qualificada, exceto nas circunstâncias enumeradas no artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, caso em que delibera por unanimidade. Dado que as duas componentes principais do Acordo são a política comercial e a cooperação para o desenvolvimento, a regra de votação neste caso concreto é a maioria qualificada.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Acordo abrange matérias da competência da UE, reforçando o diálogo político e a cooperação entre a UE e a República Quirguiz. Consequentemente, é necessária uma intervenção a nível da UE e não a nível dos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O Acordo não excede o necessário para alcançar o objetivo estratégico de reforçar as relações entre a UE e a República Quirguiz, promovendo as reformas democráticas, o Estado de direito e o desenvolvimento económico sustentável e aumentando a estabilidade e a segurança da República Quirguiz. O Acordo não requer que a União altere as suas regras, regulamentos ou normas em qualquer dos domínios regulados.

3. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas**

O Conselho foi mantido regularmente informado, tendo sido consultado em todas as fases das negociações no âmbito do Grupo da Europa Oriental e Ásia Central e do Comité da Política Comercial.

O Parlamento Europeu foi pronta e regularmente informado do andamento das negociações.

O Alto Representante e a Comissão consideram que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para celebração.

- **Avaliação de impacto**

Não foi realizada qualquer avaliação de impacto, uma vez que, na sua maior parte, o Acordo apenas atualiza e reforça o APC em vigor, não introduzindo novos domínios de cooperação substanciais que tenham um impacto económico, social ou ambiental considerável. Os efeitos esperados são essencialmente de cariz político, procurando-se reforçar a trajetória política de um país parceiro e reforçar o capital político da UE. Poderá haver consequências sociais positivas para a República Quirguiz, relacionadas sobretudo com as disposições previstas em matéria de Estado de direito, direitos humanos e segurança. Prevê-se igualmente um aumento das trocas comerciais em resultado da melhoria do ambiente empresarial, sem suscitar quaisquer riscos para setores industriais específicos de ambas as Partes, uma vez que a República Quirguiz e a UE não competem nos mesmos setores. Tal como referido no roteiro, a realização de uma avaliação de impacto não traria valor acrescentado suficiente.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República Quirguiz, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) do Conselho, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República Quirguiz, por outro, foi assinado em ,, sob reserva da sua celebração.
- (2) O Acordo constitui um passo importante para um maior envolvimento político e económico da União Europeia na Ásia Central. Ao reforçar o diálogo político e intensificar a cooperação numa vasta gama de domínios, o Acordo constituirá a base para um relacionamento bilateral mais eficaz com a República Quirguiz.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia, por um lado, e a República Quirguiz, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 318.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Acordo, as alterações ao Acordo na sequência de decisões quanto às indicações geográficas tomadas pelo Conselho de Cooperação, na sua configuração Comércio, são aprovadas pela Comissão, em nome da União. Caso as partes interessadas não cheguem a acordo na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota uma posição com base no procedimento

estabelecido no artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 4.º

1. Uma denominação protegida ao abrigo da subsecção 4 «Indicações geográficas», do capítulo 8, secção B, do título IV do Acordo pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes com a especificação correspondente.
2. Em conformidade com o artigo 124.º do Acordo, os Estados-Membros e as instituições da União concedem a proteção prevista nos artigos 119.º a 123.º do Acordo, incluindo a pedido de qualquer interessado.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*